

Despacho

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, Dr.ª Manuela Correia, em 23 de Janeiro de 2006, foi ratificada a autorização da renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Fernando Silva Carneiro, pelo período de três meses, a partir de 16 de Novembro de 2005, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de equiparadas a auxiliar de apoio e vigilância. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000200773

Despacho

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, Dr.ª Manuela Correia, em 23 de Janeiro de 2006, foi ratificada a autorização da renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Maria Filomena Ferreira Freire, pelo período de três meses, a partir de 16 de Novembro de 2005, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de equiparadas a auxiliar de acção médica. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000200774

Despacho

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, Dr.ª Manuela Correia, em 24 de Janeiro de 2006, foi ratificada a autorização da celebração de contrato de trabalho a termo certo, com Orlando José dos Santos Leitão, pelo período de três meses, a partir de 2 de Dezembro de 2005, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de motorista. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000200775

Despacho

Por despacho da vogal Manuela Correia do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte em 9 de Março de 2006, foi ratificada a autorização da celebração do contrato de trabalho a termo certo, com José Fernando Ferreira Santos, pelo período de três meses, a partir de 6 de Janeiro de 2006, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de auxiliar de apoio e vigilância. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000202212

Despacho

Por despacho da vogal Manuela Correia do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte em 7 de Março de 2006, foi ratificada a autorização da celebração do contrato de trabalho a termo certo, com João Manuel Alves Baltazar, pelo período de três meses, a partir de 3 de Janeiro de 2006, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de enfermagem. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000202216

Despacho

Por despacho da vogal Manuela Correia do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte em 9 de Março de 2006, foi ratificada a autorização da celebração do contrato de trabalho a termo certo, com Sónia Cláudia Santos Neves Cunha, pelo

período de três meses, a partir de 2 de Janeiro de 2006, celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, para o exercício de funções de auxiliar de alimentação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Catarino*. 3000202213

TRIBUNAIS**TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE****Anúncio**

Processo n.º 220/06.4TBBNV.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Adelino Tavares Pereira & Filhos, L.ª, e outro(s).
Insolvente — Agência Funerária Falcão, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Benavente, 2.º Juízo de Benavente, no dia 28 de Março de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Agência Funerária Falcão, L.ª, número de identificação fiscal 502632763, com endereço na Avenida O Século, 73, 1.º, 2135 Samora Correia, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora: José Justino Serrano Salvador, com endereço na Rua do Século, 73, 2135-000 Samora Correia, e Cidalisa Maria Oliveira Pereira, com endereço na Rua do Século, 73, 2135-000 Samora Correia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Agostinho da Silva Pedro, com domicílio na Avenida do 1.º de Maio, 95, 1.º, direito, Foguetreiro, 2845-606 Amora.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 1 de Agosto de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres*. — A Oficial de Justiça, *Carla Galvão*. 3000210760

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio

Processo n.º 2167/06.5TJCBR.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Fio Blue — Sociedade de Construções, Unipessoal, L.ª
Credor — Finibanco e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, 2.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 5 de Junho de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da requerente Fio Blue — Sociedade de Construções, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 504216333, com endereço na Rua do Dr. Carlos Alberto Pinto de Abreu, Edifício Rainha Santa, 2.º, lojas 2 e 4, Santa Clara, 3000-000 Coimbra, com sede na morada indicada.

Nomeando-se como administrador da insolvência o Dr. António Dias Seabra, com domicílio profissional na Avenida da República, 2208, 8.º, recuado, direito frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Fixando-se a residência do legal representante da requerente, Marco Aurélio dos Santos Ferreira, na Rua das Barreiras, 8, Carvalhosas, Torres de Mondego, Coimbra.

Determina-se que a administração da massa insolvente seja assegurada pela devedora, através do seu sócio gerente Marco Aurélio dos Santos Ferreira, devendo a devedora apresentar um plano de insolvência no prazo de 30 dias após a presente sentença [artigo 224.º, n.º 2, alínea b), do CIRE].

Determinando-se a entrega imediata pela devedora ao administrador da insolvência dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos.

Decreta-se a apreensão, para imediata entrega ao administrador de insolvência, dos elementos da contabilidade da devedora e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou, por qualquer forma, apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º

Declara-se aberto o incidente pleno de qualificação de insolvência.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Designa-se o prazo de 20 dias para a reclamação de créditos.

Advertem-se os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Advertem-se os devedores de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador de insolvência e não ao próprio insolvente.

Relega-se para a assembleia de credores a nomeação da comissão de credores.

Para a assembleia de credores de apreciação do relatório (artigo 156.º do CIRE), designa-se o próximo dia 17 de Agosto de 2006, pelas 10 horas.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria João Areias*. — A Oficial de Justiça, *Dilma Machado*. 1000303436

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio

Processo n.º 685/06.4TBEVR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Requerente — José Manuel Piteira Infante e outro(s).
Devedor — Conforto-Casa — Sociedade Comercial de Fogões de Sala e Acessórios, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Évora, 1.º Juízo Cível de Évora, no dia 29 de Maio de 2006, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Conforto-Casa — Sociedade Comercial de Fogões de Sala e Acessórios, L.ª, número de identificação fiscal 502676388, com endereço na Rua dos Lusíadas, 44, rés-do-chão, Bairro do Bacêlo, 7000-693 Évora, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora: Maria José Cardoso Arroba Rodrigues, com domicílio na Rua de António Galvão, 14, Bairro da Malagueira, 7000 Évora, e João Rodrigo Descalço da Cruz, com domicílio na Rua do Frei Luís de Granada, 12, Urbanização Vila Lusitano, 7000 Évora, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado António Liszt dos Santos Melo, com domicílio na Rua do Dr. Jaime Figueiredo, 24-A, 1.º, esquerdo, 2000-237 Santarém.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].